

PROCESSO Nº 13857-000.239/92-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.108
Recurso nº : 106.432 - IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

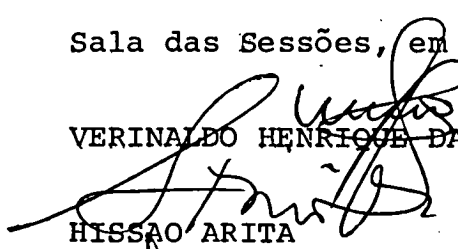
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Foge à competência deste Conselho apreciar pedidos de redução de multa de ofício e de dispensa de honorários advocatícios, valendo lembrar, em relação a este último, a inexistência, no processo administrativo fiscal, de qualquer exigência de representação formal e, por conseguinte, de qualquer ônus decorrente da sucumbência.

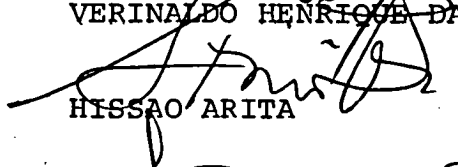
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Procurador da Fazenda Nacional

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO Nº 13857-000.239/92-61

RECURSO Nº 106.432

ACÓRDÃO Nº 105-9.198

RECORRENTE: REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 22/23), que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 11.

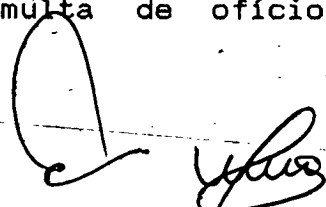
O lançamento foi promovido em virtude de a fiscalização haver constatado que a empresa, apesar de manter escrituração regular, apresentou sua declaração de rendimentos para tributação sob o regime de lucro presumido, indevidamente, eis que sua receita bruta ultrapassou o limite legal para esta opção, no exercício de 1989.

Na sua tempestiva impugnação, a autuada confessa o erro cometido e diz não haver existido intenção de confronto com as normas legais de regência.

A decisão singular manteve a exigência, considerando a defesa meramente protelatória.

Nesta fase recursal, a ora recorrente se limita a solicitar redução da multa de ofício e dispensa dos honorários advocatícios.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.108

V O T O

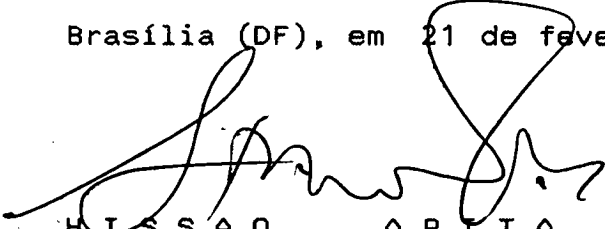
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a ora recorrente requer a este Colegiado a redução da multa de ofício e dispensa de honorários advocatícios, matérias fora da competência deste Conselho, cujo mister é o de julgar, em segunda instância, litígios formalmente instaurados em instância administrativa anterior. Além do mais, não há que se falar em honorários advocatícios em processo administrativo, pois sequer exigência há quanto à forma de representação e, por consequência, de qualquer tipo de ônus decorrente da sucumbência.

Face ao exposto, só me resta propor seja negado provimento ao presente apelo, por conter somente matéria estranha à competência regimental deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
